

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente -
CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 003273-05.67/15-8
Auto de Infração nº 387-15
Empresa Autuada: FLUCOR SERVICE LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de efluentes líquidos industriais com parâmetros acima dos limites e armazenamento de resíduos industriais sem identificação. Artigo 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido.

Relatório

A FLUCOR SERVICE LTDA. foi atuada em decorrência de: “2.1) Lançamento de efluentes líquidos industriais no corpo receptor com parâmetros, DQO, fenóis totais e toxicidade, acima dos limites estabelecidos na Resolução CONSEMA Nº 128/2006, 129/2006 e na LO Nº 7387/2012-DL, conforme Relatório de Auditoria Ambiental apresentado em 15/01/2015 com ART Nº 7755082; 2.2) Armazenamento de Resíduos Industriais sem identificação em desconformidade com a NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT conforme Relatório de Auditoria Ambiental apresentado em 15/10/2015 com ART Nº 7755082.” De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e art. 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 2.801,00 (dois mil, oitocentos e um reais), e de advertência, para que cumpra o disposto no anexo II, nos prazos estabelecidos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.602,00 (cinco mil, seiscentos e dois reais).

A atuada teve ciência do Auto de Infração em 22.04.2015, apresentando defesa em 08.04.2015, com os seguintes pedidos: que seja reconhecido o descabimento da autuação, por se tratar de questão já examinada pelo órgão ambiental e objeto de ajuste realizado com o empreendedor; o afastamento da penalidade imposta; e o reconhecimento do cumprimento da penalidade de advertência. A decisão administrativa julgou procedente o Auto de Infração, manteve a penalidade de multa, no valor de 2.801,00 (dois mil, oitocentos e um reais), e considerou não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 5.602,00 (cinco mil, seiscentos e dois reais), em razão do cumprimento da advertência.

Notificada da decisão, em 26.02.2018, a empresa apresentou recurso, em 15.03.2018, onde requer a nulidade da decisão administrativa, o descabimento da autuação, por se tratar de questão já examinada pelo órgão ambiental e objeto de ajuste realizado com o empreendedor, e o afastamento da penalidade imposta.

A decisão administrativa nº 201/2019 julgou improcedente o recurso apresentado, mantendo a decisão administrativa de primeira instância e a incidência da penalidade de multa no valor de 2.801,00 (dois mil, oitocentos e um reais).

A atuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 30.04.2019, que foi julgado inadmissível por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

De acordo com as razões recursais, a atuada visa a admissão e provimento do recurso interposto ao Consema, que reitera os pedidos de descabimento da autuação, por se tratar de questão já examinada pelo órgão ambiental e objeto de ajuste realizado com o empreendedor, e de afastamento da penalidade imposta.

Embora a empresa tenha alegado como hipótese de cabimento do recurso ao Consema omissão em ponto arguido na defesa, de acordo com o art. 1º, inc. I da Resolução Consema 350/2017, a mesma não ficou demonstrada. Os argumentos da parte atuada foram analisados e rejeitados nas decisões anteriores e apesar de terem sido propostas medidas para reparar as irregularidades, quanto ao atendimento dos parâmetros legais de DQO, fenóis totais e toxicidade no efluente tratado, segundo a decisão de fls. 130 “sanar o dano é uma obrigação do empreendedor e não um argumento capaz de elidir as causas da autuação”.

Ainda, cabe informar que não ficou evidenciado que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema